(337/2026-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. Registro de Imóveis. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Pretensão de reforma da decisão e rediscussão de matéria já decidida. Caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

ALAIDE ROSALINA CORREA LINARES RODRIGUES e outros opõem embargos de declaração em face da r. decisão que, ao aprovar parecer de fls. 241/243, não conheceu do recurso administrativo interposto (fls. 244) contra decisão proferida em pedido de providências, ao fundamento de ausência de legitimidade e interesse jurídico para impugnação da higidez de matrícula imobiliária por terceiros que não demonstraram repercussão concreta em sua esfera jurídica.

Opino.

Respeitados os argumentos dos embargantes, o recurso não comporta provimento.

Os embargos de declaração possuem cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se exclusivamente à eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material eventualmente existentes na decisão impugnada, não constituindo instrumento adequado para rediscussão do mérito ou modificação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1113864-19.2025.8.26.0100 e o código 17CFFDB.

do entendimento adotado pelo órgão julgador.

No caso concreto, as alegadas omissões, contradições e obscuridades não se configuram. A decisão embargada examinou precisamente a questão submetida à apreciação desta Corregedoria-Geral da Justiça, concluindo pela ausência de legitimidade recursal dos embargantes em razão da inexistência de demonstração de repercussão concreta dos vícios alegados sobre os imóveis de sua titularidade. Tal fundamentação enfrentou o núcleo da controvérsia e foi suficiente para justificar o não conhecimento do recurso administrativo.

Também não se verifica contradição. A decisão embargada estabeleceu, de forma coerente, que a mera participação dos recorrentes em procedimento de retificação administrativa ou a formulação de impugnações e prenotações não afasta a necessidade de demonstração de efetiva repercussão jurídica concreta sobre seus direitos, requisito considerado ausente no caso em exame. A discordância dos embargantes quanto a essa conclusão não caracteriza contradição sanável por embargos declaratórios.

Da mesma forma, inexiste obscuridade. Os fundamentos adotados são claros ao consignar que o não conhecimento do recurso decorreu da ausência de demonstração de interesse jurídico específico e atual, não sendo admissível a utilização da via administrativa correcional para promover controle abstrato da higidez de matrícula imobiliária por terceiros estranhos à relação jurídico-registral diretamente envolvida. A compreensão da decisão não apresenta qualquer dificuldade objetiva capaz de justificar a integração pretendida.

Cumpre destacar, ainda, que a extensa argumentação desenvolvida nos embargos evidencia propósito nitidamente infringente. Os embargantes pretendem, em realidade, a revisão da conclusão adotada quanto à legitimidade recursal e ao interesse jurídico, buscando o reexame do mérito do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1113864-19.2025.8.26.0100 e o código 17CFFDB.

recurso administrativo anteriormente não conhecido. Tal finalidade, contudo, é incompatível com a natureza integrativa dos embargos de declaração e extrapola os limites do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de conhecer dos embargos de declaração e **rejeitá-los**, por inexistirem omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada.

Sub censura.

São Paulo, data registra no sistema.

LETICIA FRAGA BENITEZ

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1113864-19.2025.8.26.0100 e o código 17CFFDB.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº 1113864-19.2025.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1113864-19.2025.8.26.0100 e o código 17D01BC.